

N. F. Nº - 233067.0044/17-4

NOTIFICADO - TORRES COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - ME

NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0126-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Na peça defensiva, o Sujeito Passivo confessa uso de equipamento não vinculado ao seu CNPJ. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 22/06/2017, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de advogado, (fls. 12/29), alegando os fatos a seguir expostos:

“Após conhecimento dos fatos descritos na comunicação e análise dos mesmos ficou constatada a improcedência de tal cobrança, vez que a máquina utilizada (ECF) no estabelecimento supracitado no momento da fiscalização era da empresa DOM PRETTO COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrição estadual de nº 043065967, empresa esta do mesmo GRUPO ECONÔMICO, composta pelos mesmos sócios, conforme devidamente comprovado pela juntada dos documentos anexos, ademais ambos os contribuintes em questão são optantes pelo Simples Nacional desde a sua constituição, Lei 123/2006 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo assim devido o recolhimento do ICMS através de DAS, Documento de Arrecadação Simplificado, o qual foi devidamente adimplido conforme prevê a legislação vigente, NÃO OCASIONANDO DESTA FORMA NENHUM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, JÁ QUE A RECEITA FOI DEVIDAMENTE DECLARADA E RECOLHIDA.”

Para embasar suas alegações, transcreve o conteúdo dos §§ 1º e 2º, do art. 383 do RICMS/BA.

Considera excesso de exação, quando o Erário exige um pagamento que sabe ou deveria saber que é indevido, atuando de forma humilhante, socialmente inadequada ou abusiva frente ao cidadão.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do lançamento.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte TORRES COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 26.428.330/0001-76, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de CNPJ nº 00.890.984/0001-23 (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O Contribuinte alega improcedência da cobrança, vez que a máquina utilizada (ECF) no estabelecimento supracitado, no momento da fiscalização, era da empresa DOM PRETTO COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrição estadual de nº 043.065.967, empresa do mesmo grupo econômico.

Em relação à esta alegação, cabe esclarecer que, nos termos do § 2º, do art. 14 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, considera-se autônomo cada estabelecimento do titular. Isto representa o princípio da autonomia dos estabelecimentos, que impõe o **cumprimento de regras e obrigações tributárias de forma individualizada** para cada estabelecimento.

“Art. 14. Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

(...)
§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
(...)"

O Sujeito Passivo argui que ambos os contribuintes (Notificado e o proprietário do equipamento) são optantes pelo SIMPLES NACIONAL desde a sua constituição, sendo assim devido o recolhimento do ICMS através de Documento de Arrecadação Simplificado - DAS, o qual foi devidamente adimplido conforme prevê a legislação vigente, não ocasionando desta forma nenhum prejuízo aos cofres públicos, já que a receita foi devidamente declarada e recolhida.

Pertinente esclarecer que o fato das empresas serem optantes do regime do SIMPLES NACIONAL não as desonera do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exemplo de somente poder utilizar equipamento “POS” que esteja vinculado ao seu CNPJ. Cabendo salientar que a penalidade por utilização irregular de equipamento vinculado a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Em relação à argumentação de que a multa aplicada representa excesso de exação, registro que a mesma encontra-se disciplinada na Lei nº 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 21/06/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 05); 2) Termo de Visita Fiscal, lavrado em 21/06/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 04); 3) Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido datado de 21/06/2017 (fl. 08); 4) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado (fls. 03/03-v); 5) Fotocópia do código de barras do “POS” apreendido, constante na parte anterior do equipamento (fl. 07) e 6) Fotocópia de relatório, denominado “LEITURA X”, extraído de equipamento, cujo CNPJ descrito é o de nº 00.890.984/0001-23, o qual diverge do CNPJ da empresa notificada, qual seja, o de nº 26.428.330/0001-76 (fl. 08).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Pertinente destacar que o Notificado não nega o cometimento da infração apurada, a bem da verdade confessa, na peça defensiva, o uso do equipamento “POS”, apenas confundindo ECF com “POS” ao afirmar: *“Após conhecimento dos fatos descritos na comunicação e análise dos mesmos ficou constatada a improcedência de tal cobrança, vez que a máquina utilizada (ECF) no estabelecimento supracitado no momento da fiscalização era da empresa DOM PRETTO COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrição estadual de nº 043065967, empresa esta do mesmo GRUPO ECONÔMICO, composta pelos mesmos sócios, conforme devidamente comprovado pela juntada dos documentos anexos...”* (grifos nossos)

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.0044/17-4, lavrada contra **TORRES COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR